

**JUSTIFICATIVA**  
**DISPENSA N° 001/2026 – PMCB**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2026 – PMCB**  
(Art. 75, XI, da Lei n° 14.133/2021 c/c Lei n° 11.107/2005)

**1. DO OBJETO**

O presente Processo Administrativo tem por objeto a formalização da contratação do **CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO – CPAC**, pessoa jurídica de direito público, natureza autárquica interfederativa, inscrito no **CNPJ n° 15.314.802/0001-43**, visando:

I – A execução, em regime de gestão associada, do Programa de Destinação Final Ambientalmente Adequada de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Campo do Brito/SE;

II – A celebração do correspondente Contrato de Programa;

III – A formalização de Contrato de Rateio Específico, destinado ao custeio da destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

IV – A formalização de Contrato de Rateio Ordinário, destinado ao custeio administrativo, operacional e técnico do Consórcio.

O valor global estimado para o exercício financeiro de 2026 é de:

**a) ESTIMATIVA DO PERCENTUAL DE 0,30% FPM E ICMS CONTRATO DE RATEIO ORDINÁRIO 2026**

1) Cronograma de pagamento: Tabela com estimativa previsão dos valores mensais

	MEDIA	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
FPM	R\$ 9.596,15	R\$ 11.535,86	R\$ 138.430,32
ICMS	R\$ 1.939,71		

**b) Destinação final (Rateio Específico):**

PREÇO TONELADA	MEDIA MENSAL TONELADA RSU	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
R\$ 96,00	319,37	R\$ 30.659,68	R\$ 367.916,16

O que totaliza o valor anual de R\$ **506.346,48** (Quinhentos e seis mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Assim, este Município, por intermédio desta Secretaria, vem apresentar justificativa.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

A contratação direta encontra respaldo jurídico:

- No art. 75, inciso XI, da Lei n° 14.133/2021;
- No art. 2º, §1º, inciso III, da Lei n° 11.107/2005;
- No art. 32 do Decreto Federal n° 6.017/2007;
- Na Lei Municipal de Ratificação do Protocolo de Intenções do CPAC;
- No Estatuto do Consórcio e deliberações da Assembleia Geral.

Trata-se de instrumento jurídico de cooperação interfederativa em regime de gestão associada, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, não configurando contratação com particular.

**3. DA NECESSIDADE PÚBLICA**

O Município de Campo do Brito/SE:

- Realiza a coleta de resíduos sólidos urbanos;
- Não possui aterro sanitário licenciado;
- Está obrigado a promover destinação final ambientalmente adequada.

A obrigatoriedade decorre:

- Da Lei n° 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- Da Lei n° 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento);

- Das normas técnicas da ABNT (NBR 10.004, 10.006 e 10.007).

A destinação inadequada pode gerar responsabilização ambiental, administrativa e civil.

O CPAC foi constituído especificamente para estruturar solução regionalizada técnica, ambiental e economicamente viável.

#### 4. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA NECESSIDADE

A presente contratação decorre de obrigação legal e necessidade técnica incontornável, não se tratando de escolha discricionária da Administração, mas de cumprimento de dever imposto pela legislação ambiental e sanitária.

##### 4.1 Fundamentação Ambiental e Legal

A Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei nº 12.305/2010) estabelece:

- Art. 7º – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- Art. 8º – prioridade para soluções consorciadas e regionalizadas;
- Art. 9º – ordem de prioridade na gestão dos resíduos;
- Art. 54 – obrigatoriedade de destinação final ambientalmente adequada.

O Novo Marco do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) reforça:

- Sustentabilidade econômico-financeira dos serviços;
- Regionalização como modelo prioritário;
- Vedação à manutenção de lixões;
- Exigência de estrutura técnica adequada.

A Constituição Federal (art. 225) impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente.

##### 4.2 Exigências Técnicas da Destinação Final

A destinação adequada exige:

- Aterro sanitário licenciado;
- Impermeabilização de base;
- Controle de chorume;
- Sistema de drenagem e controle de gases;
- Monitoramento ambiental contínuo;
- Relatórios técnicos periódicos;
- Rastreabilidade volumétrica;
- Conformidade com normas ABNT.

O Município não dispõe de estrutura própria para tal implantação.

##### 4.3 Análise Comparativa Técnica

Critério	Solução Isolada	Solução Consorciada
Investimento inicial	Elevado	Inexistente
Licenciamento	Complexo	Já estruturado
Custo por tonelada	Superior	Reduzido
Risco jurídico	Elevado	Mitigado
Sustentabilidade	Incerta	Regionalizada

**Conclusão:** a solução consorciada é superior técnica e economicamente.

##### 4.4 Sustentabilidade Econômico-Financeira

A regionalização:



- Dilui custos fixos;
- Gera economia de escala;
- Reduz custo unitário;
- Minimiza risco de inadimplência;
- Garante previsibilidade orçamentária.

#### 4.5 Risco de Não Contratação

A não formalização pode gerar:

- Autos de infração ambiental;
- Ações civis públicas;
- Apontamentos do TCE;
- Responsabilização do gestor;
- Comprometimento da saúde pública.

#### 4.6 Princípios Administrativos Atendidos

A contratação observa:

- Legalidade;
- Eficiência;
- Economicidade;
- Continuidade do serviço público;
- Sustentabilidade ambiental;
- Regionalização.

#### 4.7 Conclusão Técnica

A solução consorciada é:

- Necessária
- Adequada
- Proporcional
- economicamente sustentável
- juridicamente segura

#### 5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONSÓRCIO (Art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021)

A escolha do CPAC fundamenta-se nos seguintes aspectos:

1. O Município é ente consorciado regularmente integrante;
2. O Consórcio é pessoa jurídica de direito público interfederativa;
3. Possui finalidade específica voltada à gestão de resíduos sólidos;
4. Mantém estrutura técnica consolidada;
5. Proporciona ganho de escala e economicidade;
6. Possibilita retenção automática de FPM/ICMS;
7. Mantém contrato com empresa licenciada para operação de aterro sanitário.

Não há competição de mercado, pois se trata de execução de política pública estruturada em regime de gestão associada.

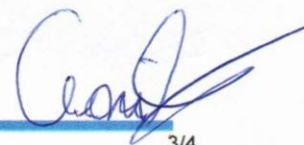
#### 6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO (Art. 72, III, Lei 14.133/2021)

**6.1 Rateio Específico:** Estimativa mensal de 326,68 toneladas multiplicada pelo valor contratual por tonelada.

**6.2 Rateio Ordinário:** 0,30% sobre FPM e 0,30% sobre ICMS.

#### 6.3 Economicidade

- Diluição de custos;
- Redução de encargos;



- Segurança jurídica;
- Sustentabilidade financeira.

## 7. DA VANTAJOSIDADE E INTERESSE PÚBLICO

A contratação:

- garante destinação adequada;
- assegura cumprimento da PNRS;
- evita responsabilização;
- promove solução regionalizada;
- fortalece governança;
- assegura controle e rastreabilidade;
- mantém regularidade institucional.

## 8. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas previstas para a manutenção do consórcio e destinação final estão previstas na dotação abaixo, com saldo suficiente para sua execução:

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	02000	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
<b>Unid. Orçamentária:</b>	02009	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
<b>Função:</b>	18	Gestão Ambiental
<b>SubFunção:</b>	452	Serviços Urbanos
<b>Programa:</b>	0002	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE SUSTENTAVEL
<b>Ação:</b>	2039	MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO
<b>Natureza de Despesa:</b>	33717000	Transferencia a Consórcio Público Mediante Contrato de Rateio
<b>SubElemento:</b>	33717001	Rateio pela Participacao Em Consorcio Publico
<b>Fonte:</b>	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos

## 9. DA CONCLUSÃO:

Caracterizados os requisitos do art. 75, XI, da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 2º, §1º, III, da Lei nº 11.107/2005, justifica-se a contratação do CPAC no valor global estimado de R\$ **506.346,48** para o exercício de 2026.

Submetemos a presente justificativa ao excelentíssimo prefeito para, querendo, **ratificá-la**, determinando sua publicação no prazo de cinco dias, no mecanismo de imprensa oficial deste Município, como condição essencial para eficácia do ato.

Campo do Brito/SE, 07 de janeiro de 2026.

GENILSON DA SILVA MENEZES

SECRETARIO MUNIC DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - CC-1 Mat.168249